

**POR**TARIA NORMATIVA Nº 183-MD, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 1.174-MD, de 6 de setembro de 2006, que aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas.

**O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.223, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O item 10.2.1 da Seção 3 (Cegueira) do Capítulo III do Anexo da Portaria Normativa nº 1.174-MD, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção 3

(Cegueira)

(...)

10.2.1 As Juntas de Inspeção de Saúde, ao emitirem os laudos declaratórios de invalidez de portadores de afecção que os inclua nos graus de diminuição da acuidade visual descritos no item 8 destas Normas deverão fazer constar, entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão "Cegueira"." (NR)

Art. 2º Os itens 12.3 e 12.4 da Seção 4 (Espondilite Anquilosante) do Capítulo III do Anexo da Portaria Normativa nº 1.174-MD, de 6 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção 4

(Espondilite Anquilosante)

(...)

12.3 As Juntas de Inspeção de Saúde farão o enquadramento legal discriminando, entre parênteses, "Espondilite Anquilosante", aos portadores de artropatias degenerativas da coluna vertebral em estado grave, com extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral.

12.4 As Juntas de Inspeção de Saúde acrescentarão, entre parênteses, a expressão "Espondilite Anquilosante", ao concluir os laudos dos portadores de afecções da coluna vertebral que, por seu grave comprometimento e extensa mobilidade, se tornarem total e permanentemente incapacitados para qualquer trabalho." (NR)

Art. 3º Os itens 29.2, 29.3, 29.4 e 29.8 da Seção 10 (Paralisia Irreversível e Incapacitante) do Capítulo III do Anexo da Portaria Normativa nº 1.174-MD, de 6 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção 10

(Paralisia Irreversível e Incapacitante)

(...)

29.2 São consideradas paralissias as lesões osteomusculoarticulares e vasculares graves e crônicas das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da mobilidade e da troficiade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.

29.3 São consideradas paralisias as paresias das quais resultem alterações extensas das funções nervosas e da motilidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação, devendo os laudos das inspeções de saúde citar, entre parênteses, o termo "Paralisia Irreversível e Incapacitante", de acordo com a classificação prevista no item 28 destas Normas.

29.4 São consideradas paralisias as ausências de membros, segmentos de membros ou de feixes musculares resultantes de amputação ou ressecções cirúrgicas que resultem em distúrbios graves e extensos da mobilidade de um ou mais membros, devendo os laudos das inspeções de saúde citar a sua equiparação com as paralisias, de acordo com a classificação prevista no item 28 destas Normas.

(...)

29.8 As Juntas de Inspeção de Saúde, após enunciar o diagnóstico, deverão declarar, entre parênteses, a expressão "Paralisia Irreversível e Incapacitante" quando concluírem pela invalidez dos inspecionados portadores das lesões citadas nos itens 29.2, 29.3 e 29.4 destas Normas, satisfeitas todas as condições especificadas nesses itens." (NR)

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Portarias Normativas nºs 181 e 183-MD se encontram publicadas no DOU nº 27, de 08 Fev 10 - Seção 1).